



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010254-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado JOSÉ CARLOS MENDONÇA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente a advogada Ana Caroline Bueno da Silva, OAB/SC 52.955.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 2141
APELAÇÃO Nº.: 1010254-06.2023.8.26.0100
FORO: São Paulo (Foro Central Cível)
APELANTE: Banco Safra S/A (Réu)
APELADO: José Carlos Mendonça (Autor)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Pretensa amortização de empréstimo originário ofertada por suposto correspondente bancário do réu – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 217/221, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (i) anular o contrato celebrado entre as partes; (ii) condenar o réu em restituir, em dobro, ao autor, os valores indevidamente descontados de sua verba alimentar, a serem apurados em sede de liquidação de sentença; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00, com juros contados do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária contada da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ); e (iv) em razão do resultado do julgamento, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, pelas razões de fls. 246/246, o banco réu apela visando à reforma do r. *decisum* e provimento do recurso para que seja: (i) preliminarmente, reconhecida sua ilegitimidade passiva; (i) no mérito, reconhecida a regularidade da contratação impugnada. Subsidiariamente, visa à condenação do autor a restituir os valores depositados em seu favor em virtude do mútuo declarado inexigível e à adoção de medidas de repressão à litigância predatória.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido às fls. 298/307.

Oposição ao julgamento virtual manifestada por ambas as partes.

É o relatório.

De proêmio, o suposto ajuizamento de **inúmeras demandas** pelo causídico do apelado perante este E. Tribunal e outros sodalícios não acarreta, *per si*, qualquer irregularidade a justificar, nesta fase processual, a pretendida expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (órgão, inclusive, que pode ser provocado diretamente pelo banco-apelante), tampouco a postulada condenação da parte por **litigância de má-fé**, que, como cediço, reclama convincente demonstração de amoldamento às condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda inicialmente, a preliminar de **ilegitimidade passiva** “*ad causam*” suscitada pelo banco apelante não merece guarida.

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso *sub judice*, o apelado narra que, por falha na prestação de serviços do banco apelante, com quem mantém relação de consumo, teve prejuízos de ordem material e imaterial, cuja reparação postula. É o bastante para que o banco apelante figure no polo passivo da relação processual em apreço.

Por sua vez, a questão atinente à eventual responsabilidade pelo ocorrido diz respeito ao *meritum causae* e adiante será examinada.

Pois bem, no **mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pelo banco apelante.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação do empréstimo consignado descrito na exordial e possível responsabilidade da ré quanto aos danos materiais e morais sofridos pela parte autora.

Da análise dos elementos contidos nos autos, constato que a parte autora foi vítima de um golpe gerando vício de consentimento consubstanciado em erro, passível de anulação, nos termos do artigo 138 do Código Civil.

No caso em comento, a parte autora recebeu uma oferta de um correspondente bancário do banco réu prometendo a portabilidade do empréstimo consignado para o banco requerido.

Acreditando, a parte autora, estar tratando com o correspondente bancário, que nos termos da Resolução de nº 3.954, artigo 2º, 'atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.', seguiu com o processo de portabilidade.

Entretanto, quando o valor lhe foi creditado, o correspondente bancário, solicitou que a parte requerente depositasse o valor em sua conta para que fosse realizada a quitação do empréstimo antigo.

Ocorre que, posteriormente, a parte autora descobriu que foi induzida em erro, pois não se tratava, na verdade, de portabilidade, mas, de novo empréstimo consignado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restando, agora, com dois empréstimos ativos e sem o dinheiro creditado, visto que transferido ao correspondente bancário.

Ora, o vício de consentimento é patente, pois a parte autora queria, na verdade, realizar a portabilidade do consignado, não contratar novo empréstimo onerando, assim, em demasia, seu orçamento, sendo patente o erro da parte autora, em decorrência de informações falsas passadas pelo correspondente bancário do réu, devendo, portanto, o contrato ser anulado, levando em conta que o falso motivo foi determinante na celebração do pacto.

Nem há que se falar em ilegitimidade de parte passiva, pois, conforme disposto na resolução acima mencionada, o correspondente bancário atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante.

Sendo assim, se o banco contrata correspondente bancário de idoneidade duvidosa, não pode transferir a responsabilidade ao consumidor, pois, por óbvio, a utilização de correspondentes bancários tem como objetivo o aumento na captação de clientela, visando incremento de lucros ao banco, que deve certificar-se de que o correspondente bancário é pessoa idônea e, caso constatado algum prejuízo ao consumidor, deverá ressarcí-lo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a aplicação da responsabilidade solidária entre todos os intervenientes na cadeia de consumo.

Assim, desconstituo o contrato celebrado entre as partes, devendo o banco réu restituir, em dobro, à parte autora os valores indevidamente descontados de sua verba alimentar, quantia que será apurada em sede de liquidação de sentença.

Por fim, também comporta acolhimento o pedido de indenização por dano moral, tendo em vista que da autora foi suprimido valor decorrente de benefício de aposentadoria, verba de natureza alimentar, importando em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evidente violação aos direitos da personalidade da parte autora, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, dado que privado de quantia essencial para seu sustento.

Portanto, fixo a indenização no valor de R\$ 7.000,00, levando em consideração a situação vivenciada pela parte autora e potencial econômico da parte ré. (...)” (fls. 218/220).

Efetivamente, a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e à responsabilização objetiva da instituição financeira pelos danos advindos ao consumidor por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante exegese da consagrada Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a narrativa inicial evidencia que o apelado, no intuito de amortizar dívida preexistente com instituição bancária diversa (Banco Daycoval), aceitou proposta de suposto correspondente bancário do apelante através de contato via aplicativo de mensagens *WhatsApp*, enviou cópias de documentos pessoais e “*selfie*” para validação da pretensa renegociação e, após o recebimento dos valores em sua conta, transferiu o montante via TED para favorecido indicado pelo correspondente, a fim de amortizar o mútuo originário (fls. 30/33, 42 e 56). A despeito disso, o mútuo originário não foi quitado e, ao invés da “portabilidade” esperada, foi surpreendido com a contratação de novo empréstimo junto ao banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante (n. 29187684, fls. 178/196).

É incontroverso que o apelado foi vítima da fraude conhecida como **“golpe da falsa portabilidade”**, caracterizada pela ação de fraudadores que se intituam (ou realmente são) correspondentes bancários de instituições bancárias e que entram em contato com titulares de dívidas existentes e prometem condições mais favoráveis do que a operação originária, pretexto sob o qual angariam documentos e informações pessoais das vítimas, utilizando-os, em verdade, para a formalização de novos contratos, cujos valores, tão logo disponibilizados na conta dos consumidores, são transferidos para conta de terceiros, por orientação dos fraudadores, ainda sob a premissa de quitação do empréstimo originário.

Diante da verossimilhança da narrativa inicial e da hipossuficiência técnica do consumidor, era ônus da casa bancária comprovar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Deste ônus, todavia, o banco-apelante não se desincumbiu.

De fato, conquanto negue qualquer espécie de participação no ocorrido ou responsabilidade pelo evento danoso, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia que a formalização do indigitado negócio se deu através de **agente certificado e autorizado a atuar em nome do banco apelante.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se informações extraídas da simulação de crédito
(fls. 192):

Data e Hora da Simulação: 21/12/2022 11:53	
Prazo de Validade da Simulação: 21/12/2022	
Informações Gerais	
Produto: NOVO	
Cód. Convênio: 13355	
Nome Convênio: SIAPE	
Cliente: JOSE CARLOS MENDONCA	
CPF: 016.427.699-83	
Estado: PR	
Cód. Corban / Sub: 4898	
Nome Corban / Sub: L. E. S. S SERVICOS FINANCEI	
Cód. Operador: -----	
Nome Operador: -----	
CPF Agente Certificado: 365.807.558-90	
Nome Agente Certificado: LALLIA ENDILL SOUZA SILVA	

Taxa de J
Valor do I
Quantida
Valor da I
Data inici
Carência
1º Vencin
IOF Finan
Tarifa de
Seguro ³ (
Valor do !
Valor Totl
do Princ

Observa-se também que a data e hora da simulação coincidem com a data e hora em que o suposto correspondente bancário entra em contato com o apelado para envio da proposta e assinatura do contrato fraudulento.

Veja-se (fls. 31):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20/12/2022 12:17 - +55 53 9922-7817: Ok.
21/12/2022 12:04 - +55 53 9922-7817: Boa tarde, José!
21/12/2022 12:04 - +55 53 9922-7817: Seu link está pronto.
21/12/2022 12:10 - +55 53 9922-7817: José Carlos, chegou a hora de formalizar seu contrato junto ao banco Safra.
Parcela: R\$ 995,25 prazo 60x
Valor de amortização: R\$ 32.505,57

<https://epfweb.safra.com.br/formalizacao/#/30ae78b8211222>
21/12/2022 12:40 - Jcm: Oi Rafael, desculpa-me a ignorância, mas olhando o valor acima, é o valor exato que o Daycoval pede para quitar a dívida com eles?
21/12/2022 12:40 - +55 53 9922-7817: Não! É valor de liberação e não de quitação.
21/12/2022 12:41 - +55 53 9922-7817: Ok?! Seu contrato já está sendo gerado.
21/12/2022 12:42 - Jcm: Se não é de quitação eu continuarei com a dívida do Daycoval
21/12/2022 12:43 - +55 53 9922-7817: Não!
21/12/2022 12:43 - +55 53 9922-7817: Sua dívida vai ser portada para o Safra.
21/12/2022 12:45 - +55 53 9922-7817: Você deixa de dever o Daycoval com esse valor liberando o seu contrato e deve somente o Safra, com o valor de parcela menor.
21/12/2022 12:45 - +55 53 9922-7817: Ficou alguma dúvida?
21/12/2022 12:47 - Jcm: Mas quem faz essa transação com o Daycoval?
21/12/2022 12:49 - +55 53 9922-7817: A Seguradora está fazendo.
21/12/2022 12:58 - Jcm: Ok. Então, quando aparecer a parcela do safra, a do Daycoval não estará mais no contracheque
21/12/2022 13:01 - +55 53 9922-7817: Isso. Vai ocorrer a atualização no seu portal!
21/12/2022 13:20 - +55 53 9922-7817: CCB PORTABILIDADE SAFRA - JOSE CARLOS.pdf

Destarte, afigura-se correto o reconhecimento da responsabilidade do banco apelante no caso vertente, uma vez que restou incontroversa a ocorrência de falha na prestação de seus serviços, à míngua de comprovação da validade da contratação, conforme lhe competia, nos termos do artigo 14 Código de Defesa do Consumidor, merecendo ser mantida, portanto, a declaração de nulidade do empréstimo descrito na inicial.

No que tange ao pedido de **devolução do valor mutuado**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muito embora o banco apelante afirme que houve a disponibilização dos montantes ao apelado, o importe foi transferido ao terceiro fraudador, por instrução do suposto correspondente bancário, para quitação do mútuo originário, o que por óbvio não ocorreu. Logo, inviável repassar o prejuízo do ocorrido ao consumidor, devendo o banco apelante, se assim entender, buscar o ressarcimento do correspondente e/ou terceiro beneficiado com a fraude (fls. 42 e 56).

Espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos aos dos autos.

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c ressarcimento material e moral. Golpe. Empréstimo consignado. Falsa promessa de portabilidade. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento parcial. Falha na prestação do serviço do banco. Súmula 479 do STJ. Operação realizada com correspondente bancário, munido das informações sigilosas da autora. Responsabilidade do banco. Vício na manifestação de vontade da autora, que foi induzida em erro, com a promessa de quitação do empréstimo anterior. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00. Pretensão da autora de procedência total dos pedidos. Admissibilidade parcial. Incidência dos juros de mora desde o evento danoso – Súmula 54 STJ. Cálculo dos honorários advocatícios com base no valor total do proveito econômico obtido, considerando os contratos declarados inexigíveis e o valor fixado da indenização por danos morais. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.”
(TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1007456-63.2023.8.26.0006; Rel. Des.: SIMÕES DE ALMEIDA; j: 30/07/2024)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM POSSE DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta contra sentença que declarou a resolução de contrato de empréstimo consignado fraudulento, determinou a cessação de cobranças e condenou o banco ao pagamento de danos morais. Recurso do banco arguindo preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, além de defender a validade do contrato e questionar a configuração do dano moral. 2. Há seis questões em discussão: i) saber se houve cerceamento de defesa; ii) verificar se houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa ou ausência de fundamentação na sentença; iii) aferir a validade do contrato de empréstimo consignado; iv) apurar a responsabilidade do banco por fraude cometida por terceiros; v) verificar a ocorrência de dano moral; e vi) analisar a possibilidade de compensação dos valores envolvidos. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. Não há cerceamento de defesa. A instrução probatória é desnecessária nos termos do art. 355, I, e art. 370 do CPC, considerando que as provas constantes nos autos eram suficientes para a solução do litígio. 4. Inexiste decisão surpresa ou ausência de fundamentação, pois a inversão do ônus probatório decorreu ope legis (art. 14, § 3º, do CDC), sem a necessidade de decisão específica. 5. O contrato é inválido em razão de vício de consentimento, caracterizado pelo golpe da falsa portabilidade, conduzido por correspondente bancária vinculada ao banco réu. 6. Responsabilidade objetiva do banco configurada, conforme art. 14, caput e § 3º, do CDC e Súmula 479/STJ, por falha na prestação do serviço e ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. 7. Dano moral configurado pela indevida inscrição do autor em cadastro restritivo de crédito, situação que ultrapassa o mero dissabor, sendo in re ipsa. 8. Parcial provimento ao recurso para admitir a compensação do valor residual de R\$ 2.548,48, mantido o restante da condenação e os honorários advocatícios. IV.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido, apenas para autorizar a compensação do valor remanescente em poder do autor. Tese de julgamento: "1. As instituições são responsáveis por fraudes envolvendo correspondentes bancários por elas autorizados; 2. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, decorrente de falha no serviço bancário, configura dano moral in re ipsa; 3. Admite-se a compensação de valores recebidos indevidamente, limitada ao saldo remanescente em poder do consumidor." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, §§ 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível nº 1046969-81.2022.8.26.0100, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 30.09.2024." (TJSP-Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Apelação Cível 1057149-25.2023.8.26.0100; Rel. Des.: GILBERTO FRANCESCHINI; j: 16/12/2024).

Portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença vergastada por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária para 13% sobre a base de cálculo fixada na r. sentença.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator